

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**(RE)PENSANDO O ARMAMENTO CIVIL NO BRASIL: O CONTROLE DE ARMAS
PELO ESTADO E O DIREITO DO CIDADÃO À SEGURANÇA**

**(RE)THINKING CIVIL ARMAMENT IN BRAZIL: STATE ARMS CONTROL AND
THE CITIZEN'S RIGHT TO SECURITY**

Suzana Gonçalves Oliveira

Resumo

A presente pesquisa visa refletir acerca dos efeitos do controle de armas de fogo pelo Estado no que tange ao pleno exercício do direito do cidadão à segurança, o qual é resguardado como bem jurídico fundamental à preservação da vida. Para isso, discorrer-se-á sobre o funcionamento do armamento civil no Brasil, levando em conta o Estatuto do Desarmamento e os índices de mortes infantis por acidente. Ademais, por meio do comparativo entre países armamentistas e desarmamentistas, expor-se-á a relação entre violência e armas. Por fim, apresentar-se-á a eficácia do uso de armas de fogo como instrumento de legítima defesa.

Palavras-chave: Armas de fogo, Armamento civil, Controle de armas, Direito, Legítima defesa, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims at pondering on the effects of the state arms control regarding the citizen's full exercise of the right to security, a legal asset which is crucial to the preservation of life. It will discuss how the civilian armament works in Brazil, taking into consideration the Statue of Disarmament, as well as the rate of accidental child deaths. Besides, the connection between violence and firearms will be tackled through a comparison between weapon-states and non-weapon-states. Finally, the effectiveness of the use of firearms for self-defense will be presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Firearms, Civilian armament, Arms control, Legal right, Legitimate self-defense, Violence

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O armamento civil é um assunto que, quando debatido, costuma suscitar opiniões antitéticas. De um lado, os desarmamentistas afirmam que facilitar o acesso da população às armas de fogo aumentaria as chances de ocorrência de mortes acidentais e de crimes de ódio. Em contrapartida, os armamentistas defendem que a população armada tende a diminuir a criminalidade, uma vez que armas nas mãos de civis intimidam os criminosos a cometerem qualquer espécie de crime. Ademais, eles argumentam que a arma de fogo é um instrumento de legítima defesa e, portanto, restringir a posse e o porte de arma viola a liberdade do cidadão.

Diante disso, percebe-se que o controle de armas de fogo pelo Estado traz consigo um paradoxo, pois, assim como a limitação do uso de armas evita catástrofes, ela impede que o indivíduo tenha um recurso eficaz para se autodefender em situações de risco à vida, como, por exemplo, assaltos à mão armada e tentativas de estupro ou de feminicídio. Nesse sentido, John Lott Jr. (2014, p.11-12) afirma: “regras que governem o uso de armas podem dificultar a ação das pessoas em desencorajar ou impedir ataques criminosos. Mas por outro [lado], essas mesmas regras têm o potencial de prevenir os danos que as armas podem causar. Toda lei sobre armas carrega consigo essa troca”.

Nesse viés, a pesquisa que se propõe tem por finalidade analisar os efeitos do controle de armas pelo Estado no que tange à preservação da vida por meio do direito à segurança, o qual é garantido no caput do art. 5º e no art.144 da Constituição Federal de 1988. Conforme a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Com relação ao raciocínio desenvolvido, predominou-se o raciocínio dialético. Por fim, quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se o gênero teórico.

2. O CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Conhecido como Estatuto do Desarmamento, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 derivou-se do projeto de lei nº 292 (PL 1555/2003) e entrou em vigor no dia seguinte à sanção do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. A lei federal é responsável por reger o armamento civil no Brasil, visto que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências” (BRASIL, 2003).

De acordo com a lei, o direito de posse se restringe somente àqueles que comprovam a necessidade de uma arma, enquanto o direito de porte é proibido “em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria” (BRASIL, 2003). Isto posto, é válido salientar que, enquanto o porte de armas equivale ao direito de transitar armado pelas ruas, a posse de armas consiste na compra e no registro do armamento, o qual deve permanecer na casa ou no local de trabalho do proprietário.

Com relação à compra de armas no Brasil, em 23 de outubro de 2005, a população brasileira participou do referendo acerca da modificação do art. 35 da Lei nº 10.826/2003, que propunha a proibição do comércio de armas de fogo e munições, exceto para as entidades previstas no art. 6º do Estatuto (REFERENDO, BRASIL, 2005). Para isso, os brasileiros deveriam responder com “sim” ou “não” à proposta do Governo. 63,4% das respostas foram contrárias à alteração e, assim, o comércio de armas de fogo e munições no país permaneceu lícito dentro das normas exigidas pela lei (DIFERENÇA, ..., 2005).

Outrossim, para se adquirir uma arma de fogo no Brasil, deve-se ter no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de idade; declarar a necessidade de se obter uma arma; comprovar idoneidade; apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e provar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma. Além disso, o processo consiste em quatro etapas: (1) solicitar autorização de aquisição; (2) apresentar à Polícia Federal a documentação requerida; (3) acompanhar o trâmite do processo; e, por fim, (4) registrar a arma de fogo (ADQUIRIR, BRASIL, ...).

Em última análise, é de suma importância ressaltar que, desde de 2019, ano em que Jair Messias Bolsonaro assumiu a Presidência da República, o Estatuto do Desarmamento vem sofrendo modificações em decorrência de decretos emitidos pelo Governo Federal. Tais decretos alteram o número e o tipo de armas que podem ser adquiridas por cada cidadão, a forma de registro de armas e sua validade na Polícia Federal. Observa-se, assim, maior flexibilização no regimento de armamentos e, por conseguinte, ampliação do acesso às armas (PORTE, ..., 2019).

3. MAIS ARMAS, MAIS VIOLÊNCIA?

O Japão é conhecido por ser um país praticamente intolerante às armas de fogo. O processo para se adquirir uma arma na Terra do Sol Nascente é ainda mais burocrático do que no Brasil: é preciso se submeter a provas de escrita e de tiro – esta última com um resultado mínimo de 95% de acertos –, a exames psicológicos e antidoping e a uma rígida checagem de

antecedentes criminais. Ademais, caso a licença seja concedida, a polícia deve ser informada sobre o local onde a arma e a munição são guardadas pelo proprietário, e este sofre uma inspeção anual (COMO O JAPÃO, LOW, 2017. PORTE; ..., 2021).

Devido a esses fatores, o Japão se destaca por apresentar uma das menores taxas de crimes cometidos com armas de fogo do mundo. No ano de 2014, por exemplo, registrou-se, no país, apenas seis mortes por armas (COMO O JAPÃO, LOW, 2017). Em vista disso, suscita-se a seguinte questão: a flexibilização das leis que regem o armamento de uma nação pressupõem, necessariamente, o aumento da violência? Isto é, quanto maior o número de armas nas mãos de civis, maior será a incidência de crimes em um país? A realidade antagônica dos Estados Unidos da América ao Japão comprova que não.

Segundo estudo realizado pelo Centro de Pesquisa para a Prevenção de Crimes (*Crime Prevention Research Center*) (LOTT JR., RILEY, WHITLEY, 2015), entre 2007 e 2014, o número de americanos licenciados para portar armas aumentou 178%. Em decorrência desse fato, no período, o índice de crimes violentos caiu 25% e a taxa de homicídios por 100 mil habitantes diminuiu de 5,6 para 4,23. Assim sendo, infere-se que, nos Estados Unidos, o armamento civil coopera direta e efetivamente para a diminuição da quantidade de infrações penais no país.

Ante o exposto, pode-se supor que armar a população brasileira seria de extrema eficácia para a queda de crimes violentos, sobretudo contra mulheres e negros. Em 2016, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) registrou 22.918 casos de estupro; e, em 2017, 4.936 homicídios contra mulheres e 49.524 contra negros. Uma vez que as vítimas encontravam-se em posição de vulnerabilidade com relação aos agressores, o uso da arma de fogo como instrumento de legítima defesa, provavelmente, evitaria os estupros e os homicídios protocolados (ATLAS, BRASIL, ...).

Finalmente, na visão de Flávio Quintela e Bene Barbosa (2015, p.87), as armas possuem um caráter nivelador, pois

Elas permitem que o mais fraco se defenda do mais forte, de uma maneira que seria naturalmente impossível. A mulher que é atacada pelo homem, o homem sozinho que atacado por dois ou mais, o idoso que atacado pelo mais jovem, todos são beneficiários do uso de defensivo das armas. Quanto mais relativamente frágil for portador da arma, mais vantajoso será o uso.

Depreende-se, portanto, que as armas são extremamente úteis para a proteção.

4. ARMAS DE FOGO E AS CAUSAS DE MORTES INFANTIS POR ACIDENTE

É comum ouvir que armas de fogo geram uma quantidade considerável de acidentes domésticos, os quais culminam em mortes. Entretanto, dados mostram uma realidade contrária ao senso comum. Em 2018, a organização não governamental e sem fins lucrativos Criança Segura Brasil, registrou 3.336 mortes por acidente de crianças de 0 a 14 anos. Dentre as causas dos óbitos acidentais, encontram-se: trânsito (30,28%), afogamento (26,56%), sufocação (23,70%), queimadura (5,99%), quedas (4,59%), intoxicação (2,64%), armas de fogo (0,57%) e outras não identificadas (5,67%) (ENTENDA, ..., 2018).

Diante dessas informações, observa-se que as armas de fogo são as menores causadoras de mortes infantis acidentais. Conforme escreveu Joyce Lee Malcolm (2014, p.236):

Se as armas não tivessem um propósito legítimo, uma morte sequer seria demais. Por outro lado, se elas têm um papel na proteção pessoal, há uma razão importante para compensar a presença de um item que possa machucar uma criança. Facas de cozinha, produtos químicos para uso doméstico, e banheiras continuam presentes em todas as casas.

Assim sendo, sob essa ótica, torna-se lógica a afirmação de Malcolm.

5. O CONTROLE SOCIAL POR MEIO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA INDIVIDUAL

O art. 144 da Constituição Federal de 1988 prevê que a segurança pública é um direito fundamental, inalienável ao indivíduo e, por conseguinte, é função do Estado garantir que todos os cidadãos brasileiros tenham condições de vida seguras. Em face dessa análise, depreende-se, portanto, que, ao lançar mão de políticas desarmamentistas, o governo viola o direito do cidadão à segurança, pois rouba-lhe um dos mais úteis e eficientes instrumentos de legítima defesa: a arma de fogo. Nesta perspectiva, Victor Hugo Santos de Lira (2013, p.18), escreve:

É difícil separar o direito de ter e usar armas do direito à vida. Tais direitos têm entre si uma relação que é da mesma natureza entre o direito à vida e o direito à legítima defesa – são profundamente conexos, até inseparáveis. Não há garantia de vida, se o indivíduo não tem o respectivo direito de se defender legitimamente de um agressor que lhe queira tirar a vida. E não há garantia de defesa, se o indivíduo não pode dispor de instrumentos que lhe sirvam como um meio de resistir proporcionalmente aos meios empregados pelo ofensor.

Por fim, nas palavras de Flávio Quintela e Bene Barbosa (QUINTELA, BARBOSA, 2015, p.30),

Quando todas as armas estiverem sob o comando do governo, ele poderá fazer qualquer coisa com seu povo, sem nenhuma resistência, sem nenhum risco de ser deposto ou combatido. Ou seja, o desarmamento da população tem um único objetivo: controle social.

Tal afirmação é corroborada com o fato histórico de que todos os governos totalitários se preocuparam em desarmar a população. Dentre eles, pode-se citar o Brasil no período ditatorial, a China, a Cuba, a União Soviética, a Coreia do Norte, a Venezuela (QUINTELA, BARBOSA, 2015) e a Alemanha nazista (HALBROOK, 2017). Sendo assim, infere-se que o objetivo último do desarmamento civil é o controle social e a perda da liberdade individual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À face dos argumentos expostos, a princípio, nota-se que, apesar da existência de decretos que possibilitaram maior flexibilização das leis que regem o armamento civil no Brasil, o processo para se adquirir uma arma de fogo no país ainda permanece agudamente burocrático. Tal situação é preocupante, pois, enquanto a violência permeia a sociedade brasileira, a população, especialmente as minorias sociais, perde por não estar equipada com armas de fogo, as quais são o instrumento mais eficaz para que o mais fraco, legitimamente, defenda-se do mais forte em situações de risco à vida.

Outrossim, constatou-se que, no Brasil, o índice de mortes infantis por acidente é baixíssimo. Logo, dificultar e limitar o acesso do cidadão brasileiro às armas de fogo, tendo em vista a prevenção de acidentes domésticos, é apenas mais um meio de impedir que o indivíduo proteja a si mesmo e aos seus de maneira eficiente e segura, seja em seu lar ou em seu local de trabalho. Como consequência disso, tem-se o pleno exercício do direito do cidadão à segurança infringido pelo Estado, órgão que deveria assegurá-lo por completo.

Em última análise, com base na realidade de países totalitários, é imprescindível salientar que o controle de armas pelo Estado é sinônimo de controle social, pois tende a culminar na perda da liberdade individual. Isto posto, conclui-se que, uma vez desarmado, o povo é incapaz de resistir ao domínio de governos autoritários. Logo, o direito de possuir uma arma é indissociável ao inalienável direito à vida, pois a segurança é um bem jurídico fundamental; e também ao direito à liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Adquirir arma de fogo.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/adquirir-arma-de-fogo>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Atlas da Violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **REFERENDO DE 2005.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. **PL 1555/2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=125878>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CHAGAS, Inara; MORAES, Isabela. Porte de arma no brasil: como funciona? **Politize!** – 16 maio 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/porte-de-arma-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20porte%20de,conhecida%20como%20Estatuto%20do%20desarmamento.&text=O%20Artigo%206%C2%B0%20da,territ%C3%B3rio%20nacional%2C%20salvo%20casos%20espec%C3%ADficos>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Diferença entre "não" e "sim" supera 27 pontos. **Folha Online.** – 24 out. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2005/referendododesarmamento/>. Acesso em 30 abr. 2021.

Entenda os Acidentes. **Criança Segura Brasil.** Disponível em: <https://criancasegura.org.br/entenda-os-acidentes/>. Acesso em 30 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os "inimigos do Reich".** 1ª.ed. Campinas, SP: CEDET, 2017.

LIRA, Victor Hugo Santos de. **Vida, legítima defesa e segurança: o acesso a armas de fogo como direito fundamental**. 2013. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2013.

LOTT JR., John R. **Preconceito contra armas: por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. 1ª.ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2014.

LOTT JR., John R.; RILEY, Rebekah C.; WHITLEY, John E. Concealed Carry Permit Holders Across the United States. ***Social Science Research Network (SSRN)*** – 20 jul. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2629704. Acesso em: 30 abr. 2021.

LOW, Harry. Como o Japão praticamente extinguiu as mortes por arma de fogo. ***BBC News*** – 7 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38530919>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: a experiência inglesa**. 2ª.ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2014.

Porte de armas no brasil e a democracia | Segue o fio 36. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (8 min). Politize! Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8EQeO4jyovk&t=10s>. Acesso em 29 abr. 2021.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª.ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.